



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007

Proposição Medida Provisória nº 339/2006.
--

Autor Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> xAditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--

Página	Artigo 13º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

Inclua-se ao artigo 13º o seguinte Parágrafo:

Art. 13 (...)

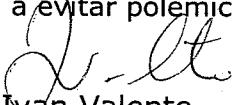
§ 3º. As ponderações quanto ao valor por aluno ano por etapa e modalidade da educação básica, a que se refere o art. 60, letra a), do inciso III, do ADCT, serão estabelecidas levando em consideração a estimativa do custo real da respectiva etapa e modalidade, conforme estudos produzidos pelo INEP e necessariamente referenciados pelo padrão mínimo de qualidade proposto na ADCT, art.60, §1º.

2



JUSTIFICATIVA

Considerando que a MP 339 atribui à Junta de Acompanhamento a competência de estabelecer e rever os fatores de diferenciação do valor/aluno/ano por etapa e modalidade de educação básica, é imprescindível que essa lei estabeleça um critério básico que sirva de referência mínima geral e garanta a maior objetividade possível nessa definição. Observe-se que os fatores de diferenciação, no final das contas, são um dos fatores mais decisivos do montante de recursos do Fundo que irão para os diferentes Entes ou sistemas de ensino. Essa referência, além disso, ajuda a evitar polêmica ou impasse na Junta,


Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

